



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.000061/2003-87
Recurso n° 160.282 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.767 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES DELMONDES OTSUKA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA E JUROS. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se a tributos e não à multa de ofício e aos juros de mora. A multa de ofício e os juros de mora são previstos em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade de lei. Aplicação das Súmulas CARF n° 2, 4 e 5. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteadó (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, em virtude de glosa de dependentes e de despesas com instrução, bem como imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual (fls. 03/04).

Após julgamento de primeira instância o lançamento foi alterado para exclusão da multa por atraso, mantendo as glosas de dependente e de despesas médicas.

Ciente da decisão de primeira instância em 13-11-2006 (fls. 65), o recorrente apresentou recurso voluntário em 13-12-2006 (fls. 67), no qual relata concordar com a glosa de dependente e de despesas médicas, faz o pagamento do imposto correspondente, porém recorre contra a exigência de multa de 75% e de juros de mora na forma como consta no lançamento, com esse objetivo sustenta:

1. essa exigência é incompatível com sua conduta transparente, de boa fé, sem dolo, além de ter tentado corrigir o equívoco cometida na Declaração de Ajuste Anual; e
2. o valor é excessivo e uma afronta à dignidade da pessoa humana, representa enriquecimento ilícito do Estado e desleal com o contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a imposição de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

O fundamento legal para a cobrança dos juros de mora é o art. 84, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 6º da Lei 8.981/95; com a redação dada pelo art. 13 da Lei 9.065/95; e art. 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/913.

A base legal para o lançamento da multa de ofício é o art. 44, inciso I da lei 9.430/1996, cuja aplicação deve ser interpretada conjuntamente com o art. 136 do CTN, segundo o qual a intenção do agente é irrelevante.

O julgamento administrativo é pautado pela legalidade, de forma que cabe ao julgador administrativo zelar pela aplicação da lei, sendo-lhe vedado afastar sua aplicação ainda que sob o argumento de fazer justiça ou de inconstitucionalidade.

A dispensa do pagamento do acréscimo moratório somente pode ocorrer nos termos de lei que expressamente a autorize.

Ademais, aplica-se a Súmula CARF nº 2 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como a exação ora em litígio está fundamentada em lei, há de ser mantida.

Aplicam-se também as Súmulas CARF nº 4 e 5.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso